

**APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA.
DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE.
DESNECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO
ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DA
SENTENÇA. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO
DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DESCONSTITUIÇÃO
DA SENTENÇA.**

1. Não é imprescindível ao ajuizamento da demanda o prévio indeferimento administrativo, na medida em que o artigo 5º, XXXV, da CF, prescreve que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
2. Caso em que a família aduz não reunir condições para controlar, tratar ou submeter o filho a tratamento voluntário (fl. 2, verso).
3. Não se enquadrando a causa nas previsões do art. 515, § 3º, do CPC, a desconstituição da sentença, para o regular andamento do feito, é medida que se impõe.

**APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA
DESCONSTITUÍDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXXXXXX (Nº CNJ: COMARCA DE XXXXXXXX XX XXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX)

M.P.

APELANTE

..
Y.Y.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR)** E **DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ**.

Porto Alegre, 22 de maio de 2014.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor do adolescente Y.Y (menor), inconformado com a sentença que, nos autos da ação civil pública ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE XXXX XX XXXXXX, indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 267, VII, 295, I e II e 284, parágrafo único, todos do CPC.

Afirma que a exigência de prévio esgotamento da via administrativa é desnecessária, pois se o adolescente está agressivo, consumindo drogas diariamente e totalmente fora do controle materno, sendo razoável supor que não aceitará voluntariamente o tratamento.

Aduz que é evidente o interesse processual, pois se trata de restrição de direito fundamental de liberdade, consubstanciada na internação compulsória (se indicada por médico), sendo necessário, portanto, comando judicial a autorizar a medida, conforme artigo 6º da Lei 10.216/2001, com o que requer o provimento do recurso (fls. 12/14).

Sem a apresentação de contrarrazões (parte demandada ainda não citada), vieram os autos conclusos para julgamento, opinando a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo (fls. 17/18).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

V O T O S

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, conheço do apelo, que é próprio, tempestivo (interposto no prazo legal) e dispensado de preparo (art. 511, § 1º, do CPC).

No caso em comento, ZZZZZZ ZZ ZZZZZZ, genitora de YY, noticiou ao Ministério Público que seu filho apresentava comportamento agressivo em razão do uso de substâncias psicoativas (fls. 2/15).

Em face disso, o Ministério Público postulou que o Município de XXXX XX XXXXXXXXXX fosse compelido a fornecer-lhe avaliação médica e, se constatada a necessidade, a internação psiquiátrica (fls. 2/5).

De pronto, o juízo singular indeferiu a inicial, nos termos dos artigos 267, VII; 295, I e II; e 284, parágrafo único, todos do CPC, fundamentando que *“não se pode admitir este tipo de demanda, quando a parte sequer procura o sistema para pedir o atendimento, sob o argumento que “não se pode exigir esgotamento da via administrativa” (que não é o caso, diga-se), sob pena de estar reduzindo o papel relevante do Poder Judiciário à equivalência de um mero balcão do SUS”* (fls. 10/11), decisão ora questionada.

No entanto, com razão o apelante, respeitosamente.

É que não há que se cogitar da ausência de interesse de agir na ação proposta contra o Município, na medida em que não é necessário que a parte autora comprove o prévio indeferimento administrativo da avaliação médica psiquiátrica e devido tratamento contra drogadição postulados,

porquanto tal procedimento não se mostra imprescindível ao ajuizamento da demanda, já que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal prescreve que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, devendo-se ter em conta, demais disso, a natureza do direito posto em causa, que diz com a saúde e até mesmo com a (in)capacidade (v. g., APC n.º 70041040981, 8ª CC, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 14/04/2011; APC n.º VVVVVVVVVV, 7ª CC, TJRS, Relator André Luiz Planella Villarinho, 23/03/2011).

Ademais, na hipótese em estudo a alegação é justamente a de que a família não reúne condições para controlar, tratar ou submeter o filho a tratamento voluntário (fl. 2, verso).

Assim sendo, e não se enquadrando a causa nas previsões do art. 515, § 3º, do CPC, até mesmo porque a parte requerida ainda não foi citada, desconstituo a sentença, para que tenha regular andamento o feito.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo provimento do apelo, para desconstituir a sentença.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXXXXXXXXX, Comarca de XXXX XX XXXXXXXX: "DERAM PROVIMENTO, PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: XZXZXZXZXZXZX XZ XZXZXZXZXZXZZX